



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1000-0009941-9**

**PARECER Nº 17.429/18**

Gabinete

EMENTA:

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DECLARADAS NULAS. EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTARQUIA.**

1. Auto infração de trânsito e Processo de Suspensão do Direito de Dirigir declarados nulos pelo Poder Judiciário.
2. Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir decorrentes.
3. Efeitos da sentença declaratória.
4. Necessidade de anulação de ofício pela Autarquia se por outro motivo não subsistirem.

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO

Aprovado em 19 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

19/10/2018 11:10:10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –  
DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO  
DECLARADAS NULAS. EFEITOS DA SENTENÇA  
DECLARATÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DECORRENTES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.  
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO  
PROCEDIMENTO PELA AUTARQUIA.**

1. Auto infração de trânsito e Processo de Suspensão do Direito de Dirigir declarados nulos pelo Poder Judiciário.
2. Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir decorrentes.
3. Efeitos da sentença declaratória.
4. Necessidade de anulação de ofício pela Autarquia se por outro motivo não subsistirem.

Trata o presente de pedido de dispensa coletiva de contestação e recurso para as demandas que têm por objeto anular as penalidades de suspensão e/ou cassação do direito de dirigir quando decorrentes de auto de infração de trânsito ou de processo de suspensão do direito de dirigir já declarados nulos anteriormente pelo Poder Judiciário.

O pedido vem justificado por diversos precedentes do Tribunal de Justiça desse Estado.

Tendo em vista a relevância e abrangência do tema, bem como o dever desta Procuradoria de propor a orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Estadual (art. 2º, X, Lei nº 11.742/02), é lavrado o presente Parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o breve relatório.

Como referido, o objeto do presente processo administrativo são os efeitos decorrentes da declaração judicial de nulidade de auto de infração de trânsito (AIT) ou mesmo de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDD).

Segundo relato, embora já tenha sido declarada a nulidade de determinado auto de infração de trânsito ou mesmo Processo de Suspensão do Direito de Dirigir, os processos administrativos decorrentes (PSDD e/ou PCDD) continuam computando a infração anulada.

A tese defendida é no sentido de que os processos decorrentes seriam procedimento distintos e autônomos, de modo que a nulidade de determinado AIT ou PSDD não ensejaria a nulidade automática do PSDD e/ou PCDD decorrente.

Contudo, é latente que tal tese não encontra qualquer respaldo legal ou mesmo jurisprudencial, senão vejamos.

Todo ato jurídico possui um conteúdo. É o que lhe dá existência. Justamente por ser um ato jurídico, tem ele aptidão para produzir efeitos jurídicos. A decisão judicial é um ato jurídico. Como todo ato jurídico, a decisão judicial possui conteúdo e deve ter aptidão para gerar efeitos jurídicos.

O conteúdo da decisão judicial é a norma do caso concreto, isto é, a norma jurídica individualizada estabelecida pelo magistrado na conclusão/dispositivo do pronunciamento e que certifica o direito a uma prestação, reconhece um direito potestativo ou ainda tão somente declara algo. Já o efeito (ou eficácia) da decisão é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como é cediço, são três os possíveis conteúdos que uma decisão pode ter: condenatório (decisões que reconhecem a existência do direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva), constitutivo (decisões que certificam e efetivam um direito potestativo) e declaratório (decisões que se restringem a certificar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica).

No caso em tela, a sentença que reconhece a nulidade de determinado auto de infração ou Processo de Suspensão do Direito de Dirigir se enquadra no terceiro conceito, ou seja, apresenta conteúdo declaratório, certificando a existência ou inexistência da situação jurídica posta em juízo.

E como é cediço, sendo decisão declaratória, esta opera seus efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage a data da infração ou processo administrativo anulado, os quais não devem mais gerar qualquer consequência jurídica, como se nunca houvessem existido.

Nesse sentido, uma vez anulado o AIT ou PSSD por sentença judicial transitada em julgado, seus efeitos retroagem a data destes e, conseqüentemente, produzem efeitos para todo e qualquer ato deles decorrentes. Assim, não há como dar prosseguimento a qualquer PSSD e/ou PCDD quando o ato que lhes deu origem restou anulado pelo Poder Judiciário.

Em que pese a infração de trânsito e o processo de aplicação das penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir guardem certa autonomia – já que somente se pode aplicar a penalidade após esgotada a ampla defesa administrativa, com algumas exceções, - uma vez anulado o ato administrativo que deu origem à penalidade, anulam-se, igualmente, seus efeitos.

E este é o entendimento uníssono da jurisprudência, como não poderia ser diferente, como demonstram os julgados abaixo a título exemplificativo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 162, II, DO CTB. PROCESSO DE SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR QUE DEU ORIGEM AO AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. DANO MATERIAL CONSISTENTE EM DESPESAS COM CURSO DE RECICLAGEM. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - O autor restou atuado pela infração prevista no artigo 162, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, conduzir veículo com a carteira de habilitação suspensa em 24-02-2016. Ocorre que, judicialmente, o processo de suspensão do direito de dirigir nº. 2014/0552711-0 foi anulado, ensejando a perda do objeto da infração ora em discussão. **Nesse sentido, não há como dar prosseguimento ao procedimento de notificação e aplicação da penalidade, uma vez que o ato que lhe deu origem restou anulado pelo Poder Judiciário.** - Considerando que a parte autora comprovou o desembolso de R\$766,16 em 11-07-2017, cabível a condenação do DETRAN à devolução do valor, devidamente corrigido. - Indevida a realização de curso de reciclagem para restauração do direito de dirigir. Por ser indevido, mostra-se necessária a devolução dos valores pagos pelo autor, R\$254,65 em 05-04-2016, a fim de que o autor retorne ao status quo. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007729155, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/09/2018)

Ementa: RECURSO INOMINADO. DETRAN. NULIDADE PARCIAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS EFEITOS. NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SENTENÇA MANTIDA. Nos termos da Súmula 312 do STJ, é obrigatória a existência de uma notificação em relação à autuação da infração de trânsito e de outra notificação acerca da imposição da respectiva penalidade, possibilitando a ampla defesa do notificado, tudo em atenção ao princípio do devido processo legal. As notificações enviadas apenas para o endereço do proprietário não dispensam a notificação do condutor. Prática que veda, ao condutor penalizado, o direito de discutir a autuação pela via recursal administrativa, ferindo o disposto no enunciado sumular supracitado. **Ademais, em que pese a autuação de trânsito e o processo de aplicação das penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir guardarem certa autonomia já que são processados mediante procedimentos distintos e sucessivos -, uma vez anulado o ato administrativo antecedente, que deu origem à penalidade, anulam-se, igualmente, seus efeitos.** No caso dos autos, tendo em vista que a sentença anulou os efeitos do auto de infração com relação ao condutor/autor, não há qualquer embasamento jurídico para a manutenção do processo de aplicação da penalidade. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007708704, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

Portanto, uma vez anulado o auto de infração ou processo de suspensão do direito de dirigir, deverá ser automaticamente desconsiderado o referido auto ou processo nos demais atos decorrentes, anulando-se eventual PSDD e/ou PCDD consequente se por outro motivo não subsistirem.

EM CONCLUSÃO, em havendo decisão judicial declarando nulo determinado auto de infração ou processo de suspensão do direito de dirigir, devem seus efeitos se estenderem ao PSDD e/ou PCDD decorrentes, devendo estes serem anulados de ofício pela Autarquia se por outro motivo não subsistirem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, pela mesma fundamentação acima, desde logo opino pelo acolhimento do pedido de dispensa coletiva de contestação e recurso para os casos que aqui se enquadrem, devendo, caso acolhida, serem feitas as comunicações e registros pertinentes.

Ademais, deve ser cientificado o órgão de trânsito estadual (DETRAN/RS) – via ofício com cópia do presente Parecer, acerca do teor do presente Parecer, devendo este adequar seus procedimentos ao entendimento aqui exposto a fim de evitar discussões judiciais inócuas, observando assim o interesse público.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

**Luiz Gustavo Borges Carosso,  
Procurador do Estado Assessor,  
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1000-0009941-9





Nome do arquivo: PARECER 17429-18

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Luiz Gustavo Borges Carlosso	18/10/2018 10:32:57 GMT-03:00	00708693911	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1000-0009941-9**

**Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO, cujos fundamentos adoto para deferir o pedido de dispensa coletiva de contestação e de recurso nos processos cujo objeto se enquadre nas hipóteses abordadas no presente Parecer.**

**Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS, conforme sugerido no Parecer.**

**Encaminhe-se cópia do presente processo à Assessoria Jurídica e Legislativa para inclusão no banco de Dispensas Coletivas e às Coordenações da Procuradoria do Domínio Público Estadual e da Procuradoria do Interior, para ciência.**

**Após, restitua-se à Procuradoria do Domínio Público Estadual.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/10/2018 16:28:15 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.